



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19985.721313/2017-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente LORIVAL ANTUNES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica paga à psicóloga, Dra. Maralba Costa Almada da Silva - CRP 08/4071, no valor de R\$ 2.870,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2013, exercício 2014.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 39.341,56, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 4.127,28, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.382,57, dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 21.789,52, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 6.460,92, por falta de comprovação, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 18.734,08 (fls. 8/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-67.023, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 92/97), transcrito a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 01/03/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 15, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no valor de R\$ 18.734,08, multa de ofício, no valor de R\$ 14.050,56, e juros de mora, no valor de R\$ 6.556,92 (calculados até 02/2017).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos motivou o lançamento de ofício:

- 1) Da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 4.127,28;
- 2) Da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 31.382,57;
- 3) Da **dedução indevida de previdência privada e Fapi**, no valor de R\$ 21.789,52;
- 4) Da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 6.460,92; e,
- 5) Da **dedução indevida de incentivo**, no valor de R\$ 1.200,00.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 21/03/2017 (fl. 66), e o interessado apresentou impugnação de fls. 04 a 06, em 28/03/2017, **discordando integralmente** das glosas de **dependente e previdência privada e, parcialmente**, das: 1) **Despesas médicas**, no valor de R\$ 14.917,57; 2) **Despesa com instrução**, no valor de R\$ 3.230,46; e, 3) **Dedução de Incentivo**, no valor de R\$ 650,00. Anexa documentos para comprovar.

O imposto suplementar não impugnado, no valor de R\$ 5.966,26, foi apartado para o processo de número 10980-721.527/2017-95, para cobrança imediata, restando neste processo o imposto, no valor de R\$ 12.767,82 (fls. 68 e 69).

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos autos, foi emitido **Despacho Decisório** fls. 74 a 77, em 05/05/2016, **concluindo a autoridade revisora em manter a glosa, impugnadas, de despesas médica, no valor de R\$ 3.475,00, e a glosa da dedução de incentivo, no valor de R\$ 650,00.** Ao final, foi apurado imposto suplementar, no valor de R\$ 7.571,88, **sendo que somente parte deste foi impugnado, no valor de R\$ 1.605,62** (R\$ 7.571,88 - R\$ 5.966,26).

Cientificado do Despacho Decisório em 25/01/2018, fls. 78 e 79, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 82 a 88.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o resultado do Despacho Decisório nº 2890 (fls. 74/77) que deferiu parcialmente o cancelamento da exigência, reduzindo o saldo de imposto suplementar a pagar para o valor de R\$ 7.571,88.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/10/2018 (fls. 101), o contribuinte interpôs, em 14/11/2013, recurso voluntário (fls. 104), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

A glosa deu-se em razão de os recibos emitidos pela Dra Maralba Costa Almada da Silva e Dr. Mauro Luiz Fucz não se revestirem da legalidade que permite a dedução em minha declaração. No caso da Dra. Maralba minha filha fez longo tratamento que necessitava acompanhamento em períodos muito curto, teve época que as consultas eram semanais.

Rogo a esse colegiado que aprecie a minha defesa por trata-se de prova que valho-me para demonstrar que as despesas médicas que tive com minha filha tem a correspondente prova de efetivo recebimento por parte dos profissionais.

Para maior clareza apresento junto a esta a declaração da profissional Dra. Maralba, onde ela atesta os recebimentos das quantias declaradas em minha declaração.

Instruí a peça recursal, com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 105/111).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa remanescente das despesas médicas havidas com a Dra Maralba Almada e Dr Mauro Luiz, nada manifestação contra **as demais glosas de despesas médicas** mantidas na decisão recorrida e contra a glosa da **despesa de incentivo**, no valor de R\$ 1.200,00, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 44/53), os valores de despesas médicas por ele suportadas no ano-calendário de 2013, exercício de 2014, dentre as quais os pagamentos realizados à Dra. Maralba Almada e Dr. Mauro Luiz. A fiscalização, por seu turno, no particular, não acatou as aludidas despesas – porquanto os comprovantes apresentados não especificaram o endereço profissional dos aludidos prestadores dos serviços médicos – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco, porquanto incorretamente preenchidos.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com declaração fornecida pela psicóloga Dra. Maralba Almada – CRP 08/4071 (fls. 105), onde estão registrados os pagamentos realizados de forma desmembrada, o CPF, a qualificação e o endereço profissional, além de identificado da beneficiária dos serviços, o realizador dos pagamentos certificados, em face do tratamento realizado no decorrer do ano de 2018. Trouxe, ainda, o recibo anterior emitido pelo ortopedista Dr. Mauro Luiz Fuchs – CRM-PR 4697 (fls. 111).

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados, apenas a impossibilidade de se aferir o **endereço** dos aludidos profissionais, porquanto não constantes dos recibos anteriormente apresentados e ora novamente juntados (fls. 106/111).

Entendeu a DRJ/JFA que *“o contribuinte deveria ter anexado novos recibos preenchidos de acordo com a legislação. A informação por ele prestada **com relação ao endereço da profissional não é cabível**, pois o que se questiona é que o recibo não é documento hábil para comprovação da dedução, tendo em vista que incorretamente preenchido”* (fls. 97).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido pelo Recorrente.

Pois bem. A declaração prestada pela Dra. Maralba Almada (fls. 105), noticia o tratamento realizado em benefício de Renata Antunes da Silva, dependente do Recorrente, trazendo ainda, dentre outros requisitos, o endereço de trabalho da profissional, sanando assim o vício apontado na decisão recorrida.

Com efeito, ante a comprovação realizada, restabeleço a dedução das despesas médicas em face dos atendimentos de psicoterapia realizados pela psicóloga, Dra. Maralba Almada, **no valor de R\$ 2.870,00.**

Por fim, não restando suprida a falha apontada, mediante a apresentação de documentos hábeis a comprovar e demonstrar o endereço profissional do Dr. Mauro Luiz Fuchs – CRM/PR 4697, ao teor da legislação de regência, deverá aqui ser mantida a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução da despesa médica paga à psicóloga, Dra. Maralba Costa Almada da Silva – CRP 08/4071, no valor de R\$ 2.870,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto